

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL****Ref. Edital de Tomada de Preços nº 011/2022**

1.1. A presente licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo "Menor Preço", sob o regime de menor preço global, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA AMBIENTAL E FLORESTAL NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL – RS

1

LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.475.138/0001-09, com sede na Rua Duque de Caxias, 812, sala 01, na cidade de Lajeado, RS, CEP 95.900-050, nesse ato representado por seu sócio administrador, Sr. Marco Daniel Hinterholz, inscrito no CPF sob o nº 555.091.500-68, vem, à presença de V. Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O EDITAL TOMADA DE PREÇOS 011/2022, nos seguintes termos:**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO**

1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso ora apresentado está de acordo com o prazo legal para sua interposição conforme art. 109, I, a) da Lei de Licitações que regulamenta o presente certame.

O §2º do art. 109 determina que o recurso deverá ser recebido em seu efeito suspensivo.

II - DOS TERMOS DO RECURSO

Preliminarmente é preciso ter-se a clareza que os serviços objeto do presente edital não se tratam de serviços comuns, e sim de serviços especializados de engenharia. A dinâmica e a amplitude da área ambiental demandam qualificação profissional na área, visto se tratarem de profissionais de áreas de formação distintas, mas com objetivo comum.

Não exigir certa qualificação, quando se vislumbra a amplitude e o amaranhado da legislação ambiental, é inseguro para administração pública, que precisa oferecer serviços de forma legal e ágil afim de assegurar o desenvolvimento ordenado do município.

Quanto aos questionamentos:

O referido edital traz as seguintes exigências, dentre outras:

5.1. A licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO, a seguinte documentação

(a)

i) Comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente; OBSERVAÇÃO 1 - A comprovação exigida refere-se à no mínimo uma entidade, devendo ser a mesma entidade em que o Responsável Técnico esteja registrado.

O edital da licitação na descrição do objeto da contratação, bem como nos seus anexos, descreve quais as áreas dos profissionais envolvidos nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser contratada.

Consequentemente as empresas interessadas em participar do certame devem estar devidamente habilitadas em todas as áreas de interesse para atuação em caso de contratação, bem como possuir ao menos 04 profissionais habilitados e regularizados para atuarem no município.

Ainda, a simples comprovação de registro, não condiz com a devida regularidade da empresa, que deve ser acompanhada da certidão de regularidade, visto que o mesmo atesta que a empresa não tenha nenhum tipo de impedimento, por exemplo exercício ilegal.

(b)

j) Apresentação de 1 (um) atestado com registro no conselho profissional competente acompanhado da CAT do respectivo atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a execução, pela licitante, de serviços compatíveis com o objeto licitado, (PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA AMBIENTAL E FLORESTAL) conforme discriminação contemplada no Termo de Referência, e de acordo com o objeto dessa licitação.

Tendo em vista se tratarem diversas áreas da formação, com competências distintas, e tendo em vista a qualificação do qual a atividade exige, o correto seria a exigência de comprovação de capacidade técnica para cada profissional, com o devido visto do atestado junto ao conselho competente.

Não se pode confundir atestado de capacidade técnica, que é direcionado ao profissional, com atestado de capacidade operacional que é direcionado a empresa em si, este último não possui visto em atestado tão pouco CAT- Certidão de Acervo Técnico.

(c)

k) Declaração de disponibilidade de no mínimo 04 (quatro) profissionais técnicos com formação e habilitação profissional em áreas distintas do licenciamento ambiental, com comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente



OBSERVAÇÃO 2 - Áreas de formação aceitas, conforme Termo de Referência: Biologia; Engenharia Florestal; Engenharia Agrônoma; Geologia ou Engenharia de Minas; Engenharia Ambiental; Engenharia Química ou Química.

Já o TERMO DE REFERÊNCIA:

2.3 Indicação de pessoal deverão ser apresentados pela contratada pelo menos 4 (quatro) profissionais com formação em nível superior, comprovando mediante a apresentação de diplomas de graduação nas seguintes áreas: Biologia Engenharia Florestal; Engenharia Agrônoma; Geologia ou Engenharia de Minas; Engenharia Ambiental; Engenharia Química ou Química. Os profissionais deverão ter habilitação para a realização das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental. Comprovada mediante a apresentação de registro no Conselho de Classe.

3

Há uma mistura entre área de atuação, e área formação, o que causa dúvida e pode provocar entendimento diverso.

Como está se solicitando a comprovação de 04 profissionais, uma empresa pode acabar indicando por exemplo um biólogo e um engenheiro florestal e outros dois, deixando descoberta alguma área.

A título de sugestão, e inclusive possibilitando uma amplitude de participantes deve-se separar por áreas de atuação x profissionais dos quais o município entende como qualificados e atrelados as atividades previstas no edital e a realidade das tipologias das atividades de impacto local.

Exemplo:

ÁREA FLORESTAL = Biólogo ou Engenheiro Florestal;

ÁREA DA AGRONOMIA = Eng. Agrônomo ou Téc. Agropecuária;

ÁREA QUÍMICA = Eng. Químico ou Químico Industrial;

ÁREA AMBIENTAL = Eng. Sanitarista ou Eng. ambiental;

ÁREA DA GEOLOGIA = Geólogo e Téc. em Mineração ou Eng. de Minas;

Deve se exigir a comprovação e disponibilidade de 05 profissionais, um para cada área.

(d)

OBSERVAÇÃO 3 - a empresa deverá apresentar o diploma de graduação e registro ou inscrição na entidade profissional competente de cada profissional que irá atuar em áreas distintas do licenciamento ambiental;

Esta exigência se faz desnecessário apresentação de diploma, visto que para ter o registro legal da profissão, o profissional precisa comprovar tal formação.

Mas corrobora a importância da certidão de registro vir acompanhada de certidão de regularidade, que atesta que o profissional está regular na situação profissional, não só quanto anuidades, mas sim quanto a possíveis processos de exercício ilegal da profissão por exemplo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

27. A legislação federal, mais especificamente a Lei nº 6.389/1980 em seu art. 1º, é clara ao exigir a necessidade de regularidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, quando da prestação de serviços à terceiros:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(grifo nosso)

A necessidade de registro dos profissionais, por sua vez, encontra regularização na Lei nº 5.194/66, em seus artigos 7º, 59, 60, 61 e 62.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

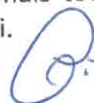
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.



§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Resta claro que a legislação federal exige, quando da prestação de serviços a terceiros, como no caso da possível contratação pelo Município de Monte Belo do Sul, a necessidade de registro e regularidade da empresa e de seus profissionais junto aos Conselhos de Classe das áreas envolvidas na prestação de serviços a ser realizada.

Como já exposto em outros pontos do presente recurso, necessário que não se confunda a habilitação da empresa (pessoa jurídica) com a habilitação dos profissionais.

Uma vez que a empresa vencedora do certame terá de prestar serviços a terceiros, no caso o município de Monte Belo do Sul, devem as mesmas serem registradas e habilitadas junto aos Conselhos de Classe em todas as áreas em que prestarem ou disponibilizarem serviços.

Pois aqui não se está falando no caso da habilitação em razão da atividade básica da pessoa jurídica, mas no fato de que as empresas participantes do certame são prestadoras de serviços a terceiros, se enquadrando na parte final do artigo de lei citado, devendo necessariamente possuir registro e habilitação de todas as atividades para quais presta serviço, seja perante o CREA ou perante o CRBIO, CRQ, CFTA OU CRT, conforme os profissionais a serem indicados por cada empresa.

É comum as comissões de licitações interpretarem a lei de forma equivocada, entendendo como válido os registros apenas em atendimento as atividades básicas das empresas, aí entra o equívoco, pois justamente por isso que

existe essa **diferenciação** entre atividades básicas e aquelas quando da prestação de serviços a terceiros, como são os serviços objeto do presente edital.

Diferente do CRQ que atende profissionais na área de química, e do CRBIO que atende os profissionais na área da biologia, o CREA é um conselho multiprofissional, que possui diversas tipologias de profissionais, o simples registro de uma empresa em apenas uma ou outra área nem sempre atende a habilitação/atribuição legal, por isso que é preciso atentar as tipologias de serviços requeridos.

Como exemplo pode ser citada a Certidão de Registro de nossa empresa, em anexo, em que demonstra registro no CREA, o documento declara em quais áreas a empresa está habilitada para atuar e faz ressalva quanto aquelas em que não possui habilitação para tanto junto ao referido conselho.

Para correta regularidade da empresa (pessoa jurídica) ela deve ter a habilitação de todos os profissionais que indicar, bem como seu próprio registro e habilitação no CREA, no CRQ, no CRBIO, ou outro Conselho de Classe que se fizer necessário para correta regularidade visando a prestação dos serviços nas áreas do qual disponibilizar profissionais, atendendo as exigências do presente edital.

O fato da licitante por ventura apresentar um profissional habilitado em determinada área, não supre a falta de habilitação da empresa (pessoa jurídica) em prestar serviços para terceiros.

Atuar sem habilitação da pessoa jurídica no Conselho de Classe respectivo da área em que prestará serviços significa a atuação irregular/ilegal da pessoa jurídica, podendo ser penalizada conforme preceitos legais.

Neste mesmo sentido, reforçando a legislação federal apontada, a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, determina em seu art. 12 a necessidade habilitação e regularização do profissional junto a entidade profissional:

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Também cabe citar a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, também do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Realizar, ou admitir a realização de atividade específica, sem a atuação do correto profissional da área, ou que o mesmo ou a empresa não esteja

inscrito e/ou regular na respectiva área configurará o exercício ilegal/irregular da profissão nos termos das legislações citadas.

Cumpra referir que as exigências realizadas no edital possuem interesse público em garantir a melhor prestação do serviço, mais qualificada, pelo menor preço.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grand do Sul já se posicionou no sentido de que são possíveis exigências que busquem maiores garantias quanto a boa execução do serviço a ser prestado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLANTE/RS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 41/2012 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2012. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL. LICITAÇÃO CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO QUE SUBMETE TANTO A ADMINISTRAÇÃO (ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES) QUANTO OS LICITANTES (ART. 48, INC. II DA MESMA LEI). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DOS LICITANTES HABILITADOS. DEFEITO SANÁVEL PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.784/99. A realização da licitação de forma conjunta, não configura ilegalidade no ato administrativo, pois exercida com discricionariedade, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, próprios da Administração. **Inexiste vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração.** Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame. In casu, absolutamente pertinente e necessária a exigência relativa à qualificação técnica da empresa, contida no subitem 8.3.8 do edital, o qual estabelece a necessidade de apresentação de Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente para tratamento da saúde. Sobre não se mostrar desarrazoada, foi atendida pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora e pela Apelada, que se sagrou vencedora do certame. **Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite.** O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as regras nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. A ausência de comunicação acerca da data da abertura dos envelopes dos licitantes habilitados, por si só, não se mostra apta a invalidar a licitação. Trata-se, pois, de ato que apresenta defeito sanável, uma vez que não acarretou lesão

ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, sendo passível de convalidação, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/99. Restando evidenciada a ausência por consequência, a ilegalidade do ato administrativo atacado no presente writ, impõe-se a homologação do contrato entre a Administração e a vencedora do certame. Apelo não provido. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70063221196, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/11/2015, publicado no DJ em 04/12/2015 – In: www.tjrs.jus.br).

Quanto aos demais questionamentos.

A nova lei de licitações – **Lei 14.133/2021** – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a **Lei 8.666/93**, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

Art. 88. § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

O TCU, em diversos julgados, sedimentou o entendimento que **não** se pode exigir do licitante o registro de atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário.*

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

As exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

A administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir

as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade e qualificação.
<https://nandinhatalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/1252476700/qual-a-diferenca-entre-qualificacao-tecnico-operacional-e-qualificacao-tecnico-profissional>

Resta devidamente demonstrada a necessidade de reforma do presente edital, afim de corrigir as exigências de habilitação delas e dos seus profissionais junto a todos os Conselhos de Classe relativos as atividades a serem desenvolvidas e demais exigências realizadas no edital licitatório e seus anexos.

Admitir a habilitação das empresas nos termos em que estão, sem o cumprimento de inúmeras exigências legais é atentar contra o disposto no art. 3º da Lei de Licitações, bem como ao artigo 41 do mesmo diploma legal.

10

IV - Dos pedidos

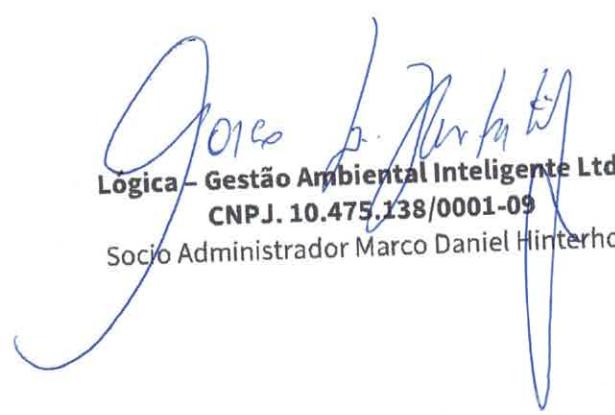
Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente **RECURSO** uma vez que tempestivo e fundamentado;
- b) o **TOTAL PROVIMENTO** para determinar a reforma do Edital 011/2022, pelos termos e fundamentos apresentados neste recurso:
 - I- Registro e regularidade da empresa nos conselhos competentes, nas áreas do qual indicar os profissionais, de acordo com o edital;
 - II- Atestado de capacidade técnica com registro de atestado na entidade profissional, de cada profissional indicado, comprovando a capacidade e conhecimento nas atividades;
 - III- Correlação entre as atividades requeridas x profissionais dos quais as empresas devam disponibilizar, sendo no mínimo um profissional por área, ou seja, 5 profissionais;
 - IV- Excluir a exigência de diploma de formação, e exigir certidão de registro e regularidade do profissional na sua área de formação.

Nesses Termos,
Espera Deferimento.

Lajeado, 05 de setembro de 2022.





Logica - Gestão Ambiental Inteligente Ltda.
CNPJ. 10.475.138/0001-09

Socio Administrador Marco Daniel Hinterholz



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2022/973

Sequência: 2

Requerente: LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA

Remetente: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 11/2022

Destinatário: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Data de Despacho: 08/09/2022

Despacho: JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 011/2022.


ANARITA PERIN



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2022/973

Sequência: 3

Requerente: LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA

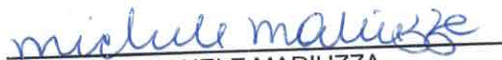
Remetente: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 11/2022

Destinatário: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÕES

Data de Despacho: 08/09/2022

Despacho: Encaminho o presente processo para o Setor de Licitações e Contratos para análise e providências.


MICHELE MARIUZZA

Sec. Mun. Adm. Fazenda

Matrícula nº391

08/9/2022 07:56:28

Usuário: MICHELE MARIUZZA



Município de Monte Belo do Sul
Cnpj: 91987669000174
Telefone: (54)34572051
Email: administracao@montebelodosul.rs.gov.br
Endereco: Rua Sagrada Família, 533
Cidade: Monte Belo do Sul
Cep: 95718-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/973
Data de Entrada: 06/09/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 11/2022
Dígito verificador: 8818

Solicitante: -
CPF / CNPJ:
Fone Residencial:
Fax:
Endereço:
Bairro:
Cidade:

Identidade:
Fone Comercial:
Fone Celular:

Número:
CEP:
Estado :

Requerente : 10356 - LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA
CPF / CNPJ: 10475138000109
Fone Residencial:
Fax:
Email: CONTATO@logica.eco.br
marco@logica.eco.br
Endereço: R DUQUE DE CAXIAS
Bairro: CENTRO
Cidade: LAJEADO

Identidade:
Fone Comercial: (51)37263101
Fone Celular: (51)996684841

Número: 812
CEP: 95900-000
Estado : RS

Setor Destino: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Descrição: VEM MUI RESPEITOSAMENTE SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL 011/2022.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Monte Belo do Sul , 06 de setembro de 2022